



Número: **0049674-70.2024.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 90.000,00**

Assuntos: **Suspensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>NATASHA DOLCI (AUTOR(A))</b>	<b>RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO(A))</b>
<b>PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RÉU)</b>	
<b>ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)</b>	

Outros participantes	
<b>27º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
229649533	05/02/2026 08:14	<a href="#"><u>Sentença (Outras)</u></a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810250

Processo nº 0049674-700.2024.8.1V.2001

AUTOR(A): NATASHA DOLCI

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por NATASHA DOLCI, qualificada nos autos, em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, igualmente qualificado. A Autora, Delegada de Polícia Civil de Pernambuco, matrícula 386.503-7, narrou em sua petição inicial a instauração, em 23 de abril de 2024, de Processo Administrativo Disciplinar Especial (PADE) sob o número NUP/SIGPAD 2024.14.5.001591, em decorrência de alegações relacionadas à sua conduta administrativa, conforme Portaria Cor. Ger./SDS nº 174/2024 . Destacou que, à época do ajuizamento da demanda, ainda não havia sido devidamente citada da instauração do referido PADE e não possuía acesso aos autos, conforme consulta ao trâmite no SEI de 08 de maio de 2024 .

Prosssegui a Autora informando que, em 25 de abril de 2024, foi determinada pela Administração Pública Estadual, por meio da Portaria nº 2.755, lavrada pelo Secretário de Defesa Social (páginas 1-2), seu afastamento das funções policiais por 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de prorrogação única por igual período. Adicionalmente, a referida Portaria determinou o recolhimento de sua carteira funcional, arma e munição, e, de forma mais gravosa, impôs o comparecimento diário ao setor indicado pela Diretoria de Recursos Humanos (DRH) da Polícia Civil de Pernambuco (PCPE), onde deveria registrar sua presença e permanecer durante todo o expediente, nos termos do Art. 14, § 4º, da Lei Estadual nº 11.929/2001.

A Demandante arguiu a ilegalidade da medida de comparecimento diário, por ausência de previsão legal específica, e a

desproporcionalidade da suspensão de seu porte de arma, considerando a ausência de justificativa para tal restrição e o risco à sua integridade física inerente à sua profissão, especialmente por ter atuado em diversas operações e prisões. Sustentou, ainda, a ausência de motivação adequada para os atos contidos na Portaria nº 2.755/2024, bem como a violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e presunção de inocência. Por essas razões, pleiteou a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da Portaria nº 2.755/2024, revogando-se a suspensão do porte de arma, a determinação de devolução de armamento, munição e carteira funcional, e desobrigando-a do comparecimento diário à DRH, com seu imediato retorno às atividades de Delegada de Polícia Civil. Requereu, ademais, a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais). A Autora recolheu as custas processuais iniciais, conforme guias e comprovantes.

Despacho determinando a intimação do Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação prévia sobre o pedido de tutela de urgência. Todavia, em 13 de maio de 2024, antes do decurso do prazo para manifestação do Estado, este Juízo proferiu decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência, para suspender a parte da Portaria nº 2.755/2024 que determinava o comparecimento diário da Autora à DRH para registro de presença e permanência durante o expediente, desobrigando-a de tal frequência enquanto perdurasse sua suspensão funcional. Os demais pedidos antecipatórios foram postergados para análise após a apresentação de defesa pelo Réu. A decisão foi devidamente intimada ao Estado de Pernambuco .

O Estado de Pernambuco apresentou Manifestação Prévia insurgindo-se contra a decisão concessiva da tutela. Argumentou a vedação legal à concessão de tutela antecipada em primeiro grau contra ato de autoridade sujeita à competência originária de tribunal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, aplicável à tutela antecipada por força da Lei nº 9.494/97. Sustentou, ainda, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e a inexistência do direito perseguido, afirmando a previsão legal para a disposição da Autora à DRH da Polícia Civil, com base no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.929/2001, alterada pela Lei Complementar nº 158/2010.

Posteriormente, o Réu apresentou Contestação, reiterando os argumentos da manifestação prévia. Afirmou a regularidade da instauração do PADE e a notificação da Autora, inclusive com dificuldades de localização. Defendeu a legalidade da Portaria nº 2.755/2024, ressaltando que o ato foi devidamente motivado, divulgado e baseado em expresso dispositivo legal, não havendo qualquer vício a macular o ato de suspensão. Destacou que o controle judicial do ato administrativo se restringe à sua legalidade, não podendo o Judiciário adentrar no mérito administrativo. Argumentou, também, a inexistência de danos morais, por ausência de ato ilícito e de prova de abalo à honra, imagem ou sofrimento psicológico da Autora, e pugnou pela improcedência total dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos.

Após o recebimento da contestação, foi proferido despacho intimando a parte Autora para apresentar réplica. A Autora, em 01 de novembro de 2024, protocolou requerimento de reanálise do pedido de tutela de urgência, alegando novos fatos, como o transcurso de 180 dias do PADE sem conclusão, a iminência de seu retorno às atividades sem os utensílios funcionais e o risco à sua integridade física, exemplificado por um Boletim de Ocorrência relatando que foi seguida por um homem armado. Informou também que a Douta Procuradoria Geral do Estado havia apresentado Agravo de Instrumento contra a tutela parcialmente deferida, o qual foi rejeitado por unanimidade, confirmando o "acerto da decisão agravada" (Processo nº 0023448-80.2024.8.17.9000)

Este Juízo proferiu nova decisão indeferindo a reanálise da tutela de urgência pleiteada pela Autora, sob o fundamento de que não seria o caso dos autos para, em juízo preliminar, determinar o retorno às funções e a devolução dos utensílios funcionais, em face do periculum in mora inverso e para evitar indevida ingerência do Judiciário no mérito administrativo, ressaltando a necessidade de análise aprofundada da legalidade dos fatos narrados. Intimaram-se as partes para manifestarem-se sobre a produção de novas provas.

A Autora apresentou Réplica à Contestação. Nesta peça, rebateu os argumentos da defesa, enfatizando que as apurações do PADE nº 2024.14.5.001591, inclusive com depoimentos das Delegadas responsáveis pelos Inquéritos Policiais que ensejaram o afastamento, indicaram que a Autora não interferiu nas investigações, refutando a acusação inicial. Juntou a "Ata de Reunião Deliberativa" de 30/09/2024 e a "Ata de Encerramento de Instrução e Indiciação" de 03/02/2025, comprovando as conclusões das apurações. O ponto crucial trazido na réplica foi a superveniência da Portaria SDS nº 824/2025, publicada em 23/01/2025, pela qual a própria Administração Pública revogou a Portaria SDS nº 2.755/2024, determinando o retorno da Autora à plenitude de suas funções, o restabelecimento de sua identidade funcional, porte de arma e utensílios funcionais. A Autora argumentou que essa revogação pela Administração ratificava a ilegalidade e a ausência de fundamentação do ato de afastamento original.

O Ministério Público apresentou manifestação (páginas 1-4) opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, por entender que o caso não envolvia interesse público primário, mas sim interesses patrimoniais da Fazenda Pública e da parte Autora, ambos representados por seus respectivos procuradores, citando o art. 178, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda versa sobre a legalidade de atos administrativos que resultaram no afastamento preventivo e na restrição de prerrogativas funcionais de uma Delegada de Polícia Civil, culminando em um pedido de anulação de tais atos e indenização por danos morais. A análise do caso impõe a observância de princípios basilares do Direito Administrativo e Constitucional.

### III.I. Do Controle Jurisdicional do Ato Administrativo e da Separação de Poderes

Inicialmente, cumpre ressaltar a questão do controle judicial sobre os atos da Administração Pública, frequentemente suscitada em demandas que envolvem a revisão de decisões tomadas por agentes estatais. O Estado de Pernambuco, em sua manifestação prévia (páginas 4-5) e contestação (páginas 7-12), invocou o princípio da separação dos poderes, aduzindo a impossibilidade de incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo, que compreenderia a valoração dos motivos e a escolha do objeto do ato pela Administração, nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles. A tese é de que o Judiciário não poderia atuar como "censor das ações internas do Poder Executivo", restringindo-se à legalidade.

No entanto, embora seja um preceito fundamental da República Federativa do Brasil a independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da Constituição Federal), o controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é igualmente um pilar do Estado Democrático de Direito. Este controle não se limita apenas à verificação da competência e forma do ato, mas abrange, inequivocamente, a conformidade do ato com a lei em sentido amplo, incluindo os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública. Conforme explicitado na réplica da Autora (páginas 5-9), o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, da CF/88) garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será

excluída da apreciação do Poder Judiciário.

A jurisprudência pátria, e o próprio Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado neste caso (Processo nº 0023448-80.2024.8.17.9000), consolidou o entendimento de que o controle judicial pode sim estender-se à razoabilidade e proporcionalidade das medidas administrativas, especialmente quando há violação a direitos e garantias fundamentais. O acórdão proferido no Agravo de Instrumento (ID 188527318, páginas 11-12 da ementa) foi cristalino ao afirmar a "ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA" e a "POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO". O voto do Relator (páginas 8-9 do voto) enfatizou que o Judiciário pode verificar "a razoabilidade e proporcionalidade das obrigações e sanções impostas", aferindo se "extrapolam as estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". Essa decisão do órgão recursal superior, ao qual este juízo está subordinado, reafirma que o Poder Judiciário não se substitui ao administrador, mas corrige excessos e ilegalidades, garantindo que os atos administrativos estejam em consonância com o ordenamento jurídico. A invocada Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada na manifestação do Ministério Público (página 3), corrobora este entendimento ao prever a possibilidade de controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar em casos de "flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

No caso em tela, a análise não recai sobre o mérito estrito da instauração do PADE ou da necessidade de apuração da conduta da servidora, mas sobre a legalidade e proporcionalidade das medidas cautelares impostas por meio da Portaria nº 2.755/2024, especialmente a obrigação de comparecimento diário e a suspensão do porte de arma.

## II.II. Da Ilegalidade da Obrigação de Comparecimento Diário à Diretoria de Recursos Humanos

A Portaria nº 2.755/2024, do Secretário de Defesa Social , em seu item III, determinou que a Delegada NATASHA DOLCI, afastada de suas funções, deveria ser apresentada à DRH, "ficando a referida à disposição e sob a subordinação hierárquica daquela autoridade, devendo comparecer diariamente no setor que lhe for indicado, sendo registrada sua presença, e lá permanecendo durante todo o expediente, nos termos do Art. 14, § 4º, da Lei Estadual nº 11.929/2001".

A Autora, em sua petição inicial (páginas 5-7), argumentou a ilegalidade de tal exigência por não possuir respaldo legal. Conforme o Art. 14 da Lei Estadual nº 11.929/2001, alterado pela Lei Complementar nº 158/2010 (páginas 5-6), o afastamento preventivo implica que o servidor "ficará à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiver vinculado". No entanto, uma leitura atenta do dispositivo revela que inexiste qualquer previsão legal que obrigue o policial civil afastado a comparecer diariamente à DRH para registro de presença e permanência durante todo o expediente. A expressão "ficará à disposição" não se confunde com a imposição de uma jornada de trabalho sem atribuições, especialmente quando o servidor está afastado de suas funções. O próprio acórdão do Agravo de Instrumento (páginas 12-13 do voto), ao analisar o § 4º do Art. 14 da Lei Estadual nº 11.929/2001, foi explícito ao concluir que "inexiste previsão para comparecimento diário e obrigatório do mesmo ao setor, e, com permanência durante todo o expediente". Este Juízo, em sede de cognição sumária, já havia reconhecido tal ilegalidade ao deferir parcialmente a tutela de urgência (páginas 2-3), destacando a ausência de previsão legal e o caráter de "grave medida restritiva de direitos".

A ilegalidade da medida de comparecimento diário e permanência em expediente sem atividade é flagrante, violando o princípio da legalidade administrativa (Art. 37, caput, da CF/88) e o da eficiência, além de configurar uma imposição desproporcional e desarrazoada. A Administração Pública, ao determinar um "cárcere privado" (como alegado pela Autora - página 6) sem qualquer base legal, incorreu em abuso de poder. O próprio Ministério Público, em sua manifestação no Agravo de

Instrumento (página 6), reconheceu que "o servidor afastado fica tão somente à disposição da unidade de recursos humanos, inexistindo previsão de comparecimento diário obrigatório".

A relevância da ilegalidade imposta é corroborada pela superveniente Portaria SDS nº 824/2025, de 23 de janeiro de 2025 , emitida pela própria Secretaria de Defesa Social, que revogou a Portaria SDS nº 2.755/2024. Embora a revogação tenha sido fundamentada na exaustão do prazo de afastamento e na ausência de prejuízo à instrução processual, o fato de a Administração ter revertido seu próprio ato demonstra um reconhecimento, ainda que implícito, da inadequação das medidas anteriormente adotadas, especialmente aquelas desprovidas de amparo legal. Essa revogação corrobora a tese da Autora sobre a ilegalidade das condições de afastamento.

## II.III. Da Desproporcionalidade da Suspensão do Porte de Arma e Retenção de Utensílios Funcionais

A Portaria nº 2.755/2024 também determinou o recolhimento da identificação funcional, arma e munição da Autora, suspendendo seu porte de arma. A Autora argumentou (páginas 7-8) a desproporcionalidade e a falta de interesse público nessa medida, destacando que a legislação estadual e federal (Lei nº 10.826/2003 ) confere aos policiais civis o direito ao porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, como prerrogativa indispensável à sua segurança, considerando a natureza de sua atividade profissional. A Autora ressaltou que a acusação que motivou o PADE não se relacionava ao uso indevido de armamento, não havendo, portanto, risco concreto que justificasse a suspensão do porte. Adicionalmente, mencionou a publicação no Diário Oficial da medida, que tornou o fato de conhecimento público, expondo-a a riscos.

O princípio da motivação dos atos administrativos é crucial, especialmente quando estes restringem direitos (Art. 50, I e II, da Lei Estadual nº 11.781/2000, página 9). A Autora alegou que a Portaria nº 2.755/2024 carecia de motivação específica e pormenorizada para a suspensão do porte de arma, baseando-se em uma motivação genérica e dependente da apuração do PADE (página 8). A teoria dos motivos determinantes, invocada pela Autora, estabelece que, se a Administração externa os motivos que a levaram a praticar o ato, ele só será válido se esses motivos realmente ocorreram e são legítimos. No caso, a ausência de um elo causal direto entre a conduta imputada no PADE (suposta interferência em investigações) e a necessidade de suspensão do porte de arma demonstra uma desvinculação entre o motivo declarado e a medida adotada.

A defesa do Estado (página 13) reiterou a legalidade da medida, afirmando que a Lei Complementar nº 158/2010, ao alterar o § 4º do art. 14 da Lei nº 11.929/2001, determina que o policial afastado "deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento que esteja em posse do servidor". Contudo, a mera retenção legalmente prevista não desobriga a Administração de motivar concretamente a decisão de suspender o porte de arma, especialmente diante de um contexto fático que não envolvia o uso inadequado do armamento. A retenção da arma e a suspensão do porte devem ser medidas cautelares proporcionais e motivadas por um risco real e iminente, que não foi demonstrado nos autos para justificar a medida ab initio .

Os "novos fatos" apresentados pela Autora em seu requerimento de 01 de novembro de 2024 (páginas 1-2), como a ocorrência policial de 21/09/2024 (BO nº 24I0319151087 – ID 187053468) em que foi seguida por um homem armado, reforçam a tese de que a manutenção da suspensão de seu porte de arma a colocava em grave risco pessoal. Este risco é inherente à própria função de Delegada, que lida com criminosos e suas consequências.

A Portaria SDS nº 824/2025 , que revogou a Portaria SDS nº 2.755/2024 e determinou a restituição do porte de arma e dos utensílios funcionais à Autora, representa o reconhecimento, pela própria Administração Pública, da ausência de justificativa para a manutenção dessas restrições. A revogação ocorreu após as conclusões das apurações do PADE

que não encontraram indícios de que a Autora havia interferido nas investigações ou utilizado indevidamente sua posição para obter vantagens pessoais, refutando a premissa inicial que motivou o afastamento e as restrições. Embora a Portaria 824/2025 não declare expressamente a ilegalidade da Portaria 2.755/2024 em todos os seus termos, o ato de revogação, especialmente na parte que envolve a restituição de direitos funcionais, como o porte de arma, é uma confissão administrativa da ausência de fundamento para a continuidade de tais medidas restritivas.

Dessa forma, a suspensão do porte de arma e a retenção da carteira funcional sem motivação idônea e sem risco concreto de dano à instrução ou à ordem pública, ou de uso indevido do armamento por parte da servidora, configuram medidas desproporcionais, desarrazoadas e ilegais, violadoras de direitos fundamentais. A anulação da Portaria nº 2.755/2024 quanto a essas disposições é medida que se impõe.

#### II.IV. Dos Danos Morais

A Autora pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), alegando que a suspensão do porte de arma e a obrigação de comparecimento diário à DRH causaram prejuízos à sua segurança pessoal e profissional, abalos psicológicos e emocionais, e impactos negativos em sua reputação e carreira profissional (páginas 15-18).

O Estado de Pernambuco, em sua Contestsão (ID 173695895, páginas 14-17), argumentou a inexistência de danos morais, sustentando a ausência de ato ilícito por parte da Administração Pública e a falta de prova de qualquer ofensa à imagem, honra ou nome da Autora, ou de transtorno emocional ou psicológico. Alegou que a Autora não desconstituiu a presunção de legitimidade da atuação administrativa e que não houve conduta dolosa ou negligente dos agentes estatais.

A responsabilidade civil do Estado, nos termos do Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, ou seja, independe da prova de dolo ou culpa do agente, bastando a demonstração do dano, da conduta administrativa e do nexo causal. No presente caso, as ilegalidades e desproporcionalidades contidas na Portaria nº 2.755/2024 , já reconhecidas, em parte, por este Juízo e pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento , configuram a conduta ilícita da Administração. A imposição de um comparecimento diário sem atribuições e a retirada injustificada do porte de arma, em um contexto de publicidade do afastamento (como noticiado na inicial - página 4), geraram para a Autora, Delegada de Polícia, uma situação de vulnerabilidade, humilhação e exposição a riscos reais, conforme exemplificado pelo Boletim de Ocorrência . A insegurança de uma Delegada sem sua arma, obrigada a se deslocar e comparecer a um órgão policial diariamente, afeta diretamente sua integridade física e psíquica, bem como sua imagem perante a sociedade e a própria instituição.

A alegação de que a Autora não comprovou o dano moral não se sustenta integralmente. Em situações de flagrante ilegalidade ou abuso por parte da Administração que afetam a honra, imagem, segurança ou dignidade do servidor, o dano moral pode ser presumido (*in re ipsa*). A Portaria nº 2.755/2024, ao impor condições de afastamento desprovidas de amparo legal e desproporcionais, e ao retirar o porte de arma sem motivação concreta ligada a um risco de uso indevido, gerou um dano que transcende o mero aborrecimento, atingindo a esfera íntima da Autora e sua capacidade de autoproteção no exercício de uma profissão de risco. O sofrimento decorrente da insegurança e da imposição de uma rotina vexatória é evidente.

A revogação da Portaria nº 2.755/2024 pela própria Administração, por meio da Portaria SDS nº 824/2025 , embora tenha mitigado parte dos efeitos danosos, não elimina a responsabilidade do Estado pelos danos já causados durante o período de vigência das medidas ilegais. A "Ata de Encerramento de Instrução e Indiciação" do PADE (páginas 1- 6) e a "Ata de Reunião Deliberativa" (páginas 1-3) demonstraram que a acusação principal de interferência em investigações foi refutada pelos depoimentos das próprias Delegadas. A manutenção do afastamento e das restrições funcionais

com base em uma premissa fática que se revelou infundada, mesmo antes da conclusão do PADE, reforça o caráter abusivo e arbitrário do ato administrativo impugnado, evidenciando o nexo causal entre a conduta do Estado e os danos suportados pela Autora.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter punitivo-pedagógico da indenização por danos morais, e a gravidade das ilegalidades cometidas, especialmente a exposição a riscos à integridade física de uma Delegada de Polícia, a fixação de uma compensação se mostra justa e necessária. O valor deve ser suficiente para compensar a dor e o sofrimento da vítima, sem representar enriquecimento ilícito, e, ao mesmo tempo, desestimular a reiteração de condutas administrativas eivadas de vícios. O valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) sugerido na petição inicial (página 23), considerando a capacidade financeira do Réu e a intensidade dos prejuízos experimentados pela Autora, mostra-se adequado para a reparação dos danos morais causados.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Petição Inicial para:

I. Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida por este Juízo e, em consonância com o decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco no Agravo de Instrumento nº 0023448-80.2024.8.17.9000 , DECLARAR A NULIDADE da Portaria nº 2.755, de 25 de abril de 2024 , lavrada pelo Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, no tocante à determinação de comparecimento diário da Autora NATASHA DOLCI à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) da Polícia Civil de Pernambuco (PCPE) para registro de presença e permanência durante todo o expediente.

II. DECLARAR A NULIDADE da Portaria nº 2.755, de 25 de abril de 2024 , no que concerne à suspensão do porte de arma da Autora, bem como à determinação de recolhimento e retenção de seu armamento, munição e carteira funcional, determinando o imediato e definitivo restabelecimento de todas essas prerrogativas e a devolução de todos os itens retidos, caso ainda não tenha sido efetivada, conforme já determinado pela própria Administração Pública através da Portaria SDS nº 824/2025 .

III. Condenar o ESTADO DE PERNAMBUCO ao pagamento de indenização por danos morais à Autora NATASHA DOLCI no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), acrescidos de juros de mora, a contar da data do evento danoso (publicação da Portaria nº 2.755/2024 em 25/04/2024), e correção monetária pelo IPCA-E, a partir da presente data.

Condeno o Réu, ESTADO DE PERNAMBUCO, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da Autora e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 05 de fevereiro de 2026.

MILENA FLORES FERRAZ CINTRA

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 922.\*\*\*.\*\*\*-91 em 05/02/2026 08:32:00

Número do documento: 26020508143591800000223416868

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020508143591800000223416868>

Assinado eletronicamente por: MILENA FLORES FERRAZ CINTRA - 05/02/2026 08:14:36